



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089420-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante MUNICÍPIO DE CUBATÃO, são agravados FRANCISCO CHAGAS DA SILVA e ERCILIA FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2089420-11.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Cubatão – 1ª Vara

Processo de origem: 0000017-81.1985.8.26.0157

Agravante: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Agravados: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E OUTRO

Voto 31304

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cubatão contra decisão que homologou cálculos apresentados pela perita judicial, reconhecendo crédito em favor dos expropriados no valor de R\$ 873.060,53. O Município alega divergência nos laudos periciais e não observância da Súmula Vinculante nº 17 do STF quanto à não incidência de juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos homologados pela perita judicial observaram corretamente a Súmula Vinculante nº 17 do STF, que trata da não incidência de juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se disparidade entre os cálculos apresentados pela perita judicial, sendo necessário maior detalhamento para cumprimento da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

4. Novos esclarecimentos por parte da perita judicial são suficientes para o deslinde do feito, evitando a nomeação de novo expert e promovendo a economia processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão, determinando que a perita judicial preste esclarecimentos sobre os juros moratórios, observando a Súmula Vinculante nº 17 do STF e o artigo 78 do ADCT.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de esclarecimentos detalhados sobre os cálculos periciais. 2. Observância da Súmula Vinculante nº 17 do STF e do artigo 78 do ADCT.

Legislação Citada:
Súmula Vinculante nº 17 do STF; ADCT, art. 78.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CUBATÃO em face de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E OUTRO, impugnando a r. decisão de fls. 2077 e 2078, prolatada nos autos de origem nº 0000017-81.1985.8.26.0157, a qual homologou cálculos apresentados pela perita judicial.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ora Agravado MUNICÍPIO DE CUBATÃO em face de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E OUTRO, na qual os Expropriados alegam a existência de valores a serem pagos decorrentes da incidência de juros de mora.

Em 03/09/2018, foram homologados pelo Juízo os cálculos pela Contadoria judicial (fl. 1462 – autos de origem), sendo a r. decisão parcialmente reformada pelo Agravo de Instrumento nº 2264407-70.2018.8.26.0000 para determinar a realização de novo cálculo nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 1490 a 1498 – autos de origem).

Após novas manifestações da Contadoria e das partes, o MM. Juiz *a quo* homologou os cálculos apresentados pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO (fls. 1577; fl. 1589 – autos de origem).

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2219216-94.2021.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento para anular a homologação dos cálculos (fls. 1593 a 1606; fls. 1614 a 1623 – autos de origem).

Foi produzida prova pericial contábil para a realização de novos cálculos (fls. 1823 a 1868; 1929 a 1936; fls. 1978 a 1984; fls. 2013 a 2037 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* homologou os cálculos apresentados pela *expert* às fls. 2015 a 2037 dos autos de origem, reconhecendo crédito em favor dos expropriados no valor de R\$ 873.060,53 (fls. 2077 e 2078; fl. 2091 – autos de origem).

Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, sustentando que a perita judicial produziu laudos periciais divergentes e que os cálculos homologados não observaram a determinação de não incidência de juros de mora na forma da Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 1 a 9).

O recurso foi respondido pelos Recorridos (fls. 146 a 154).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, bem como merece parcial provimento.

É dos autos que o MUNICÍPIO DE CUBATÃO requereu o afastamento dos juros de mora incidentes sobre o débito nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal.

Foram homologados cálculos realizados pela perita judicial reconhecendo crédito em favor dos expropriados no valor de R\$ 873.060,53.

A r. decisão deve ser reformada.

Com efeito, verifica-se que já restou decidido, em sede de Agravo de Instrumento, pela incidência da Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como se lê nas r. decisões de fls. 1045 a 1049; fls. 1274 a 1279; fls. 1490 a 1498; fls. 1614 a 1623 dos autos de origem.

Em cumprimento a tais decisões, foi produzida prova pericial contábil (fl. 1823 a 1868; 1929 a 1936; fls. 1978 a 1984; fls. 2013 a 2037 – autos de origem).

Neste contexto, verifica-se que o laudo pericial datado de 10/10/2023 apontou a existência de crédito em favor do MUNICÍPIO DE CUBATÃO no valor de R\$ 97.662,36 (fls. 1823 a 1868; fls. 1929 a 1936; fls. 1978 a 1984 – autos de origem).

Contudo, em novo laudo, datado de 18/11/2024, a ilustre perita trouxe conclusões diversas, declarando o crédito em prol dos Expropriados no montante de R\$ 873.060,53, sendo tais cálculos homologados pelo Juízo (fls. 2013 a 2037; fls. 2077 e 2078; fl. 2091 – autos de origem).

Como se vê, há grande disparidade entre os cálculos apresentados pela perita judicial, sendo necessário maior detalhamento dos cálculos a fim de se possa dar fiel cumprimento à Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal.

Dado que a nomeação de novo *expert* seria contrário, neste momento, à economia processual, considerando-se o longo trâmite do processo de origem, novos esclarecimentos por parte da perita se revelam suficientes para o deslinde do feito.

Portanto, deve a ilustre perita judicial trazer novos esclarecimentos,

indicando os termos iniciais e finais dos juros moratórios de modo concreto, detalhado e fundamentado em documentos constantes dos autos, bem como os percentuais aplicáveis, incidentes sobre os valores anteriores ao parcelamento e também sobre cada parcela individualmente considerada, observando rigorosamente o afastamento dos juros de mora nos períodos relativos à Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal, e ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, ao fim, compensando eventuais valores pagos a maior pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO com montantes de parcelas posteriores.

De rigor, portanto, reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão para que sejam prestados esclarecimentos pela perita judicial acerca dos juros moratórios incidentes, observando-se a Súmula Vinculante nº 17, do C. Supremo Tribunal Federal, e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ANA LIARTE
Relatora